



PROCESSO: Nº 001/2015/CP.

ASSUNTO: Chamada Pública nº 001/2015.

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 001/2015.

TIPO: MENOR PREÇO ITEM.

OBJETO: Aquisição de produtos da agricultura familiar para atender e complementar a merenda escolar da rede municipal e estadual de ensino do Município de Santa Luzia do Pará.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, que tomou nº 001/2015-FME-CP, cuja finalidade se encontra relatada ao norte, destinados a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra. Tendo comparecido ao Processo Licitatório a Cooperativa de Produtores Rurais da Região dos Caetés – COOCAETES e a Associação dos Produtores Rurais de Ourém e Região – ASPROR. Todos os participantes foram habilitados por terem apresentado a documentação exigida, conforme se extrai da leitura da ata. Verifica-se que houve publicação em jornal de circulação local, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em mural em local público de ampla circulação e no quadro de avisos da Prefeitura, cumprindo desta forma o princípio da publicidade que deve revestir o certame, cumprindo assim o aspecto formal adotado para o Procedimento.

A Comissão Permanente de Licitação, concluiu os procedimentos atinentes à fase externa do processo licitatório, conforme consta detalhado na ata de sessão de julgamento da Chamada Publica nº 001/2015-FME-CP.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao mesmo, dentre outras competências, “*realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do Poder Público Municipal, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia**” (grifos nossos).*

Analisando o procedimento adotado, verifica-se que o processo encontra-se em total conformidade com as determinações e alterações da Lei da

lei nº 11.947/2009 e a resolução FNDE 038/2009, alterada pela Resolução nº 25 de 04/07/2012, o procedimento adotado, verifica-se que o processo encontra-se com o fulcro da total conformidade com as determinações e alterações da Lei 10.520/2002, Decreto 7.892/2013 e Lei 8.666/93, seja no que tange a modalidade, ao prazo, licitantes, seja no tocante à documentação necessária para a realização do certame, cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionados aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, motivo pelo qual deve ter sua conclusão na mesma forma.

A Coordenadoria do Controle Interno desta Municipalidade, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo Licitatório n.º001/2015-FME-CP, na Modalidade Chamada Publica, relatado anteriormente ao Norte, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

DA CHAMADA PÚBLICA

Dispõe a Lei nº 11.947/2009:

Art.14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 18 (.....)

(.....)

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades

necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

Observa-se que o certame atende as disposições do Artigo nº 21 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, que dispõe que as entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Assim sendo, o entendimento deste Controle Interno é pela conclusão dos trabalhos da Comissão de Licitação, sendo portanto favorável a Adjudicação e posterior homologação às proponentes vencedora do certame, nos termos da ata de sessão de julgamento.

Advirta-se a necessidade de publicação da homologação do certame licitatório, com a indicação da empresa vencedora.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito e Dirigente do Fundo.

Santa Luzia do Pará – Pa; 30 de Janeiro de 2015.

Francisco José de Oliveira Neto
Coordenador do Controle Interno
Portaria nº.005/2015